DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10782/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18131/2017
PROTOCOLO	: 1839836
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Instaurou-se o presente processo em decorrência da ausência de remessa a esta Corte de Contas, das **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativas ao ano de 2016, pelo sistema e-Contas, sob a responsabilidade do Senhor **Flávio Roberto Alves de Brito**, Presidente, consoante demonstra o documento de f. 12.

Em análise constante da peça digital n. 2, a 5ª Inspetoria de Controle Externo afirmou que a data para a remessa das mencionadas Contas expirou em 31/03/2017, e que através de relatório emitido com atualização até 7/07/2017, foi demonstrado que houve a remessa intempestiva, autuados os documentos nesta Corte aos 05/05/2017, o que poderia gerar sanções.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do parecer da peça digital n. 3, pela aplicação de multa ao Gestor em razão da intempestividade na remessa, com recomendação ao atual para maior observância das normas.

De posse dos autos, determinei a intimação do Gestor para manifestação, cuja resposta foi encaminhada na peça digital n. 9, na qual demonstra o encaminhamento a esta Corte de Contas de um e-mail solicitando prorrogação de prazo para o envio do Balanço Geral em razão das dificuldades decorrentes da recente implantação do sistema de remessa, e igualmente demonstrou que recebeu resposta no sentido de prorrogação do prazo de remessa até 28/04/2017, sem aplicação de multa, e que no sitio de internet desta Corte o prazo de prorrogação estava fixado em 30/04/2018.

Prosseguiu demonstrando as diversas trocas de e-mails que se

seguiram, inclusive com vistas à alteração do Responsável Contábil, e relato de dificuldades de remessa, sendo orientado por esta Corte sobre a possiblidade de, mediante as justificativas originadoras da demora na remessa, o Relator acolher e não aplicar a multa – f. 30.

Diante da resposta e dos documentos comprobatórios, foi colhida nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 11, cuja conclusão foi no sentido do acolhimento às justificativas apresentadas, destacando que a intempestividade na remessa representou 04 (quatro) dias e que o Gestor agiu de boa-fé, considerando se tratar da primeira remessa eletrônica da prestação de contas.

Em seu novo Parecer, na peça digital n. 13, o Ministério Público de Contas caminhou na mesma direção da equipe técnica, sugerindo que, ante a demonstração dos esforços do Ordenador para atender as exigências desta Corte de Contas, especialmente ante a comprovação dos contatos mantidos, que o processo fosse extinto e arquivado, fundamentando.

De posse dos autos com a instrução processual concluída, e diante da comprovação que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, buscou atender da forma que estava ao seu alcance, às determinações desta Corte de Contas, conforme comprovam os documentos de f. 32/57, e que existe nos autos a comprovação da remessa dos documentos que foram regularmente autuados nesta Corte, entendo excepcionalmente em relevar a multa pela remessa intempestiva, caracterizada em apenas 04 (quatro) dias e com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "*a*" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELA EXTINÇÃO, E PELO CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.

Publique-se, intime-se nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa